



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE
FORO DE
VARA CÍVEL
AVENIDA DAS

SP -

SENTENÇA

Processo nº:
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Previdência privada**
Requerente: **Previdência S/A**
Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a).

Vistos.

Previdência S/A ajuizou ação ordinária em face de [redacted]. Alega, em síntese, que é Entidade Aberta de Previdência Complementar e que a requerida é participante do plano Fundo Garantidor de Benefício, pelo qual os beneficiários recebem retorno financeiro da aplicação garantido com IGP-M mais juros de 6% ao ano. Narra que ao longo dos anos, tal pactuação veio a trazer onerosidade excessiva à autora, de forma que requer a repactuação do contrato sem distribuição do excedente financeiro no período de diferimento e IPCA+0% no período de concessão ou a resolução do contrato para que a ré opte pela portabilidade ou resgate da reserva. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/723.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 738/765. Inicialmente, requer a concessão de justiça gratuita e prioridade na tramitação e impugna o valor atribuído à causa. No mérito, afirma que aderiu ao plano de previdência complementar em 1998, constante os critérios de atualização, visando a aposentadoria em 2024. Aduz que sempre pagou tempestivamente as parcelas ao longo do período. Argumenta que a queda dos juros básicos e o aumento na expectativa de vida eram previsíveis e que o que requer a autora agora viola a boa fé objetiva e a função social do contrato. Requer total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Acompanham a contestação os documentos de fls. 766/962.

Réplica às fls. 966/980.

A parte autora pugnou pela realização de prova pericial atuarial às fls. 986/989 e a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide às fls. 1121/1123.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida, uma vez demonstrado sua hipossuficiência pelos documentos de fls. 770/776, bem como a prioridade na

lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE
 FORO DE C
 VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS

tramitação ante a sua idade.

Quanto à impugnação ao valor da causa, observo que pretende a requerente a revisão de valores ou rescisão contratual, de forma que, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, deverá o valor da causa corresponder ao valor do contrato, motivo pelo qual o valor da causa deverá corresponder ao ao saldo das contribuições realizadas pela ré, correspondente a R\$ 366.524,77 quando do ajuizamento da ação (fls. 806/814).

Colocado isto, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra, nos termos do que faculta do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito, suficientemente demonstrado pela prova documental acostada aos autos.

Aliás, não se pode olvidar que ao juiz, como destinatário das provas, cabe decidir pela produção daquelas necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nesse sentido: "O julgamento antecipado da lide não implica, por si só, em cerceamento do direito de defesa, porquanto a prova é destinada ao Juiz da demanda e, sem dúvida, a este compete avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo, dessa forma, indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias ou protelatórias. Precedentes." (STJ - REsp 1202238 / SC Rel. Min. MASSAMI UYEDA j. 14/08/2012). Assim, desnecessária a realização de perícia atuarial requerida pela parte autora.

No mérito, a ação é improcedente.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a revisão de cláusula contratual referente ao contrato de adesão de plano de previdência complementar " [REDAZIDO] de 20 anos", contratado em 17/04/1998, com data de saída aos 17/03/2024, e regime de tributação progressiva (fl. 102/108).

Afirma a parte autora que, à época da contratação, o plano previa retorno financeiro pelo índice IGP-M, adicionado de 6% de taxa de juros ao ano, o que, com o passar dos anos, tornou-se deveras oneroso à Entidade de Previdência Complementar, ante a queda das taxas de juros provocada pela inflação e déficit das contas públicas, bem como o aumento da expectativa de vida. Frente a esses dados, pretende a autora a revisão do contrato da requerida para mudança da forma de condição de rentabilidade da carteira no período de diferimento, e a incidência de IPCA + 0% no período de concessão, ou, não sendo esse o entendimento, a rescisão contratual a fim de que a autora efetue o resgate ou a portabilidade para outro plano.

No entanto, o pleito autoral não merece acolhida.

Primeiramente, deve-se observar que a Súmula 563 do STJ dispõe a aplicação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE _____
 FORO DE _____
 VARA CÍVEL
 AVENIDA _____

Código de Defesa do Consumidor às Entidades Abertas de Previdência Complementar, como é o caso dos autos. Assim, transferir o ônus à requerida, como pretende a autora, é colocá-la em excessiva desvantagem contratual, em desatendimento ao disposto pelo art 51, IV do CDC.

Dito isso, cinge-se a controvérsia na possibilidade de revisão contratual ante a onerosidade excessiva alegada pela autora. Para tanto, o Código Civil prevê, em seu artigo 478, tal possibilidade ante a teoria da imprevisão:

Art. 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato

Assim, caberia ao autor demonstrar o acontecimento extraordinário e imprevisível a justificar a revisão ou resolução do contrato sub judice, o que não ocorreu. Observe-se que o tipo de contrato e serviço ofertado pela autora incluem a previsibilidade atuarial, uma vez que a mudança na taxa de juros e aumento na expectativa de vida da população são fatores previsíveis e inerentes à atividade praticada pela requerente, devendo esta assumir o risco da atividade. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. Plano FGB (Fundo Garantidor de Benefício). Ação ajuizada pela entidade aberta de previdência complementar. Pedido principal de revisão do contrato e subsidiário de resolução da avença. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. PRELIMINARES. Intempestividade suscitada em contrarrazões não vislumbrada. Apelo que merece ser conhecido. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Perícia atuarial. Desnecessidade. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Omissões da respeitável sentença que podem ser supridas em grau de recurso. MÉRITO. Queda da taxa de juros, aumento da expectativa de vida e exigência do órgão regulador de aporte financeiro milionário. Fatos que se inserem no risco da atividade e que, ademais, não são imprevisíveis. Requisitos para a revisão ou resolução do contrato (arts. 317 e 478 do CC) não configurados. Ademais, ação ajuizada na iminência no início do período de concessão do benefício previdenciário, após 21 anos de contribuição do participante. Acolhimento do pedido que importaria onerosidade excessiva ao consumidor e, além disso, violação à boa-fé objetiva. Descabimento. Precedentes envolvendo a mesma entidade que corroboram a rejeição do pedido. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10035086520218260562 SP 1003508-65.2021.8.26.0562, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento:26/08/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2021)

Dessa forma, buscar a autora, em juízo, a mudança das condições de contratação por fatores previsíveis é colocar o consumidor em posição de extrema desvantagem, além de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA
 FORO
 VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS

verdadeira violação à boa-fé objetiva, quebrando a justa expectativa da requerida em receber a complementação de renda para a qual contribuiu ao longo de 24 anos, quando em verdade, é obrigação da autora buscar as fontes de custeio a fazer frente ao passivo. Portanto, de rigor a improcedência dos pedidos autorais.

Por fim, para os fins do artigo 489, §1º, IV, do CPC, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada por esta julgadora, e que não tenha sido considerados e devidamente valorados. Com efeito, conforme recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Ante o exposto, Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, a parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, com fulcro por analogia no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

07 de março de 2022.

ARTS.

85, §§ 2º e 6º

140, § 5º

e código 8FB412B.

Arquivado nos autos em 07/03/2022 às 17:40

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pas/adv/int/ai/pg.abrir/conferir> ou documento.do, informe o processo